

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000814/97-23  
Recurso nº : 124.827  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : REVAL - REFORMADORA VALADARES LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.877

IRPJ - RESTITUIÇÃO - Deve ser feita a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte de quantias recolhidas erroneamente pelo contribuinte.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVAL - REFORMADORA VALADARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10630.000814/97-23  
Acórdão nº : 105-13.877

Recurso nº : 124.827  
Recorrente : REVAL - REFORMADORA VALADARES LTDA.

**RELATÓRIO**

Voltam os presentes autos a este Conselho, após diligência determinada pela Resolução nº 105-1.110, que tinha como escopo verificar se o Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido pela empresa sob o código 1708, como se fossem serviços postados a ela, na realidade se referiam a serviços prestados por ela, recorrente, a terceiros, não havendo razão para tal recolhimento e procedendo, pois, a pedido de restituição inicial, já deferido parcialmente (PIS e IRPJ) pela DRJ "a quo", mas negado quanto ao IRRF.

Em atendimento à diligência, está a informação de fls. 204, onde a Sra. ARFR encarregada informa, lealmente, em conclusão, que a contribuinte, finalmente, logrou comprovar que os recolhimentos feitos por meio dos documentos de fls. 26 a 56 se referem a IRPF recolhido erroneamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10630.000814/97-23  
Acórdão nº : 105-13.877

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Prosseguindo no julgamento do recurso interposto por REVAL – Reformadora Valadares Ltda, pleiteando fosse atendido seu pedido de restituição do valor de R\$ 1.781,61 (R\$ 1.714,86 conforme pedido de fls. 1 e DARFs de fls. 26 a 56 mais R\$ 66,75 de multas e juros, DARFs de fls. 27, 46 e 56), verifico, pela informação da Sra. ARFR encarregada da diligência determinada por este Conselho, que assiste razão à contribuinte.

Por essa razão e pelo que destes autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de autorizar a devolução pleiteada.

Sala das Sessões - DF em, 22 de agosto de 2002.

  
DANIEL SAHAGOFF